

LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da república adotou a Medida Provisória N.º 1.793, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a Taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

- I - a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994;
- II - a consulta ao CADE, nos termos do art. 7ºm inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

- I – no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, qualquer das requerentes;
- II – no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

- I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
 - II – o Ministério Público;
 - III – os que provarem insuficiência de recursos.
- Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

I – no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei 8.884, 1994;

II – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consultas ao CADE, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá se comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimo:

I – juros de mora, contados do mês seguintes ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerados os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografada;

II – distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os arts. 1º e 7º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviço serão aplicadas na modernização do CADE, visando o continuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestado à coletividade.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999.

178º da Independência e 111º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente